CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.863/01/3^a

Impugnação : 40.010101758.22

Autuado : José Maria Vieira e Outro

Impugnante : Élcio Meira da Fonseca (Coob.)

PTA/AI : 02.000167663-22

CPF/MF : 161.660.006-34 (Aut.) – 097.884.506-44 (Coob.)

Origem : AF/Montes Claros

Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – MILHO - No momento da abordagem no trânsito de mercadorias, o veículo estava carregado sem parte das mercadorias constante das notas fiscais. Comprovado através da contagem física da mercadoria em confronto com as notas fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000167663.22, constatada a entrega de 150 sacas de milho desacobertadas de documentação fiscal, na nota fiscal de produtor rural nº 711.702 apresentada constava 250 sacas e no veículo, após contagem física da mercadoria, foram encontradas 100 sacas.

Inconformada o Coobrigado, pessoalmente, impugna tempestivamente o lançamento do crédito tributário, fls. 11/12, alegando que apesar da nota fiscal ser única, o transporte da mercadoria foi feita em dois veículos, porém com o procedimento, o Estado não sofreu nenhum prejuízo pois os impostos foram recolhidos sobre a totalidade da mercadoria; agira de boa-fé e entende que o AI deva ser lavrado contra sua pessoa e requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco em manifestação, fls. 20/21 aduz que a autuação deu-se pela entrega desacobertada de documentação fiscal e não pelo transporte desacobertado, fato constatado pela contagem física da mercadoria, a divergência não deixa dúvidas quanto a infração imputada; no momento da ação fiscal apenas um veículo foi abordado, sendo a alegação da impugnante carente de provas; o Estado sofreu prejuízo visto que a operação foi feita irregularmente e amparada pelo instituto da isenção; quanto as demais alegações cita o art. 3º da LICC segundo o qual não é dado a quem quer que seja alegar o desconhecimento da Lei para se eximir de responsabilidade por infração e propugna pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

De conformidade com Art. 204, inciso IV do Decreto nº 32.535/91, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria em espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

A Coobrigada, em sua Impugnação, alega que apesar da nota fiscal ser única, o transporte da mercadoria foi feito em 2 caminhões distintos, não sendo o procedimento lesivo ao Estado.

Não resta dúvida de que a mercadoria era divergente da carga do veículo, em sua totalidade, comprovado através do documento de fls. 06, inclusive com concordância da própria Impugnante, tendo sido realizada ao abrigo da isenção do ICMS.

É de tamanha validade a quantificação correta dos produtos na nota fiscal, que desde a celebração do *Ajuste SINIEF 03/94*, *em todo território nacional*, adota-se para o preenchimento do Quadro Dados do Produto, a descrição deste por nome, marca, *tipo*, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade e demais elementos que permitem sua perfeita identificação.

Também o procedimento de transporte da mercadoria por comboio, não encontra amparo legal na legislação mineira, ficando os argumentos da Impugnante carentes de legalidade. Verifica-se ainda que a operação foi realizada ao abrigo da isenção e tendo sido a mercadoria entregue sem o acobertamento documental, o procedimento é duplamente lesivo aos cofres públicos, visto tratar-se de falta de documento fiscal que acobertou a operação de entrega da mercadoria, ato contínuo da operação de entrega desacobertada, sua saída também se dará sem o devido acobertamento, decorrendo daí sonegação do imposto em cadeia.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § 1°, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

Art. 39 - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:

....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.

14863013ª.doc

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não lavrou a peça fiscal em tela, alicerçado em presunção, mas em fatos concretos, inclusive com anexação de provas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Vander Francisco Costa.

